



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121901-35.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Evanda Maria Batista de Amorim
Advogada : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 58/2003. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO.

- Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

- O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de mérito e, no mérito, por igual votação, desprover o recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Evanda Maria Batista Amorim** contra sentença (fls. 50/54) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou improcedentes o pleitos da Ação Ordinária de Cobrança por ele ajuizada em face do **Estado**

da Paraíba.

Em suas razões recursais, às fls. 55/62, o apelante sustenta que a decisão proferida pelo juízo primevo encontra-se em dissonância do que dispõe o art. 161 da LC 39/85.

Argumenta que os adicionais conquistados com a Lei Complementar Estadual nº 39/85 devem ser calculados até a edição da Lei 50/03.

Requer o descongelamento dos valores percebidos a título de quinquênio, implantando o percentual de 21% no valor de seu vencimento base, nos termos da retrocitada lei. Pleiteia, ainda, que o Estado seja condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico auferido, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Contrarrazões ofertadas às fls. 70/79 arguindo a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a manutenção de todos os termos do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 94/95.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator

Inicialmente, impõe-se apreciar a **prejudicial de mérito de Prescrição do Fundo de Direito**, levantada pelo ente estatal.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 85 com o seguinte teor:

“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No caso dos autos, não está sendo discutido se a autora faz ou não jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, o que consubstanciaria a prescrição de fundo de direito. O que se questiona é o percentual que incidirá sobre a base de cálculo.

Desse modo, sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, **resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.**

Mérito

O cerne da presente demanda cinge-se à cobrança de adicionais por tempo de serviço, na modalidade progressiva, tendo como fonte o antigo Estatuto do Servidor Público, e o congelamento e extinção dessa gratificação por legislação posterior.

Pois bem.

O Estado da Paraíba assevera que a Lei Complementar nº 58/2003 assegurara valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal, relativo ao tempo de serviço, sendo descabível a progressão perseguida.

No entanto, para uma melhor compreensão do tema em debate, imperioso explicar as sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço.

A Lei Complementar nº 39/85 previa em seu art. 161 o

seguinte:

Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo.

Por sua vez, a Lei Complementar 50/2003 dispõe:

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Desse modo, verifico que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

No entanto, o referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por período curto de tempo, pois em dezembro daquele mesmo ano entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção.

Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados

anualmente, na forma estipulada no § 2º do art. 191, abaixo declinado:

“Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos. (...)

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Verifica-se, neste contexto, que o pagamento dos adicionais por tempo de serviço no valor nominal, em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo em razão das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.965-7 - RN, cuja controvérsia constitucional foi reconhecida como sendo de repercussão geral.

Eis o julgado, assim ementado:

Direito Constitucional e Administrativo. Estabilidade financeira. Modificação de forma de cálculo da remuneração. Ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.

Ausência. Jurisprudência. Lei Complementar nº 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte. Constitucionalidade. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência do direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988 por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Ac. no RE 563.965-7 - RN, rel. Ministra Carmen Lúcia, j. Em 11.02.2009).

O Superior Tribunal de Justiça também comunga desse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIOS X. LEI N. 8.270/1991. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS 5 Apelação Cível nº 0127937-93.2012.815.2001 VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos. Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração. 2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do agravante constitui o revolvimento do conjunto fático probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)

Apresento, por fim, julgado deste Egrégio Tribunal referente à matéria:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DA REMESSA E DO SEGUNDO APELO. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. REFORMA DO JULGADO. O art. 191, § 2º, da LC nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.” (TJPB; Rec. 200.2012.093.073-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13) - (grifo nosso).

Por todo o arrazoado, resta claro que inexistente direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, insta frisar que não há falar em soma dos percentuais do adicional por tempo de serviço, posto que há expressa

vedação legal para essa prática na parte final do art. 161 da LC nº 39/85).

Consigno ainda que, diversamente do afirmado pela parte recorrente, inexistiu redução em seus vencimentos com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portando, como atender sua pretensão.

Nesta perspectiva, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito inicial, uma vez revelar-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Com essas considerações, **RECHAÇO A PREJUDICIAL SUSCITADA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de agosto de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator